

MANUAL DO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Este documento vem em atendimento a Instrução CVM 483, de 06 de Julho de 2010, que dispõe sobre a atividade do profissional de Análise de Valores Mobiliários.

Os Analistas de Valores Mobiliários devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando na atividade todo cuidado e diligência esperados de um profissional na sua posição.

Desta forma, todos os Analistas de Valores Mobiliários da Omar Camargo, no início de suas atividades junto à Instituição, deve aderir às seguintes normas específicas:

- I. Código de ética da Omar Camargo CCV Ltda;
- II. Código de conduta profissional APIMEC;
- III. Manual do Analista de Valores Mobiliário.

1. DEFINIÇÕES

Analista de valores mobiliários: é a pessoa natural que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes;

Relatório de análise: significa quaisquer textos, relatórios de acompanhamento, estudos ou análises sobre valores mobiliários específicos ou sobre emissores de valores mobiliários determinados que possam auxiliar ou influenciar investidores no processo de tomada de decisão de investimento. Exposições públicas, apresentações, reuniões, conferências telefônicas e quaisquer outras manifestações não-escritas, cujo conteúdo seja típico de relatório de análise, são equiparadas a relatórios de análise, para os fins do disposto nesta Instrução.

2. RESPONSABILIDADES

Analista de valores mobiliários:

- Enviar os relatórios de análise à entidade credenciadora, em 3 (três) dias úteis da data em que tais relatórios forem distribuídos;
- Manter arquivados por no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data em que tais relatórios forem distribuídos;
- Enviar mensalmente à área de Controles Internos os documentos descritos no item 8, bem como atender outras disposições citadas neste manual;

Diretoria de Controles Internos:

Responsável pela implementação e cumprimento das disposições descritas neste manual em consonância à Instrução CVM nº 483/2010.

3. SEGREGAÇÃO E INDEPENDÊNCIA

Segregação

A equipe de analistas de valores mobiliários deve estar segregada fisicamente das demais áreas, de forma a evitar o fluxo indevido de informações confidenciais.

Independência da análise

A Omar Camargo define que os analistas de valores mobiliários possuem independência necessária para emitirem relatórios aos públicos internos e externos sem a interferência dos demais colaboradores da Omar Camargo e/ou de outras Instituições que eventualmente, possam ter opiniões diferentes.

No caso dos analistas de valores mobiliários sentirem pressão ou influência indevida em decorrência de opinião divergente de profissionais internos ou externos, expressos em algum meio de comunicação (ex. relatório, reunião, evento público, etc), este deve comunicar imediatamente a Diretoria responsável e/ou área de Controles Internos para tomada de decisão cabível.

Não obstante, os analistas devem sempre basear suas projeções e estimativas em premissas relevantes e em metodologias consistentes.

4. IDENTIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS

A identificação e administração de conflitos de interesse exigem a adoção, sobretudo, da ética e diligência por parte dos analistas de valores mobiliários, pois este tipo de situação pode afetar a imparcialidade do relatório de análise. Sendo ressaltado que as seguintes situações são consideradas exemplos de conflito de interesse, quando analistas:

- I. Tenham participações societárias relevantes no emissor objeto do relatório de análise ou em que o emissor objeto do relatório de análise, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum tenham participações relevantes nas suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum;
- II. Tenham interesses financeiros e comerciais relevantes em relação ao emissor ou aos valores mobiliários objeto do relatório de análise;
- III. Estejam envolvidas na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise; e
- IV. Recebam remuneração por serviços prestados para o emissor objeto do relatório de análise ou pessoas a ele ligadas.

Em complemento e antes da publicação de qualquer relatório emitido pela área de Análise, todos os analistas são solicitados a incluir, de forma clara e com devido destaque as declarações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM 483, bem como, e quando aplicável, de outras possíveis situações de conflito de interesse.

5. CONTATO COM EMISSORES OBJETO DE ANÁLISE

A Omar Camargo autoriza seus analistas de valores mobiliários a realizarem contato com os emissores objeto de suas análises pelos seguintes meios:

- I. Telefone (telefonemas ou conference call);
- II. Pessoalmente (reunião agendada ou pública);
- III. E-mail.

6. RELATÓRIOS DE ANÁLISE

Todos os relatórios de análise elaborados para os públicos internos e externos devem atender as seguintes exigências mínimas:

- I. Devem ser escritos em linguagem clara e objetiva, diferenciando dados factuais de interpretações, projeções, estimativas e opiniões;
- II. Dados factuais devem vir acompanhados de indicação de suas fontes, sempre que possível e adequado;
- III. As projeções e estimativas devem vir acompanhadas das premissas relevantes e metodologia adotadas;
- IV. Assinados por um analista de valores mobiliários credenciado junto a APIMEC;
- V. Identificar, de forma clara, que o analista credenciado que, sem prejuízo da responsabilidade de qualquer coautor, é o responsável principal pelo conteúdo do relatório e pelo cumprimento do disposto na presente Instrução.

Adicionalmente, o analista deve incluir em todos os relatórios de análise, de forma clara e com o devido destaque, as seguintes declarações:

- I. Atestando que as recomendações do relatório de análise refletem única e exclusivamente as suas opiniões pessoais e que foram elaboradas de forma independente, inclusive em relação à Omar Camargo, à qual é vinculado; e
- II. Informando o investidor caso o analista responsável ou quaisquer dos analistas envolvidos na elaboração do relatório de análise estejam em situação que possa afetar a imparcialidade do relatório ou que configure ou possa configurar conflito de interesses, incluindo, mas não se limitando aos casos em que:

- a) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração do relatório tenha vínculo com pessoa natural que trabalhe para o emissor objeto do relatório de análise, esclarecendo a natureza do vínculo;
- b) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, seja direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, titular de valores mobiliários objeto do relatório de análise;
- c) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, esteja direta ou indiretamente envolvido na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise;
- d) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, tenha direta ou indiretamente, qualquer interesse financeiro em relação ao emissor objeto do relatório de análise; e
- e) a remuneração do analista de valores mobiliários seja, direta ou indiretamente, influenciada pelas receitas provenientes dos negócios e operações financeiras realizadas pela pessoa a que esteja vinculado.

Adicionalmente, o analista deve informar o conteúdo das declarações acima descritas, caso se verifique uma das situações ali dispostas, em exposições públicas, apresentações, reuniões e conferências telefônicas das quais participe para divulgação ou discussão do relatório de análise que tenha elaborado ou cujo conteúdo seja típico de relatório de análise.

7. VEDAÇÕES

É vedado aos analistas de valores mobiliários:

- I. Emitir relatórios de análise com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;
- II. Omitir informação sobre conflito de interesses;
- III. Negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários por um período de 30 (trinta) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores à divulgação do relatório de análise sobre tal valor mobiliário ou seu emissor; e
- IV. Negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários em sentido contrário ao das recomendações ou conclusões expressas nos relatórios de análise que elaborou por:
 - a) 6 (seis) meses contados da divulgação de tal relatório; ou
 - b) até a divulgação de novo relatório sobre o mesmo emissor ou valor mobiliário.

As vedações citadas nos incisos III e IV não se aplica às negociações com cotas de fundos de investimento, exceto se:

- I. O analista puder influenciar, direta ou indiretamente, a administração ou gestão do fundo; ou
- II. O fundo concentre seus investimentos em setores ou empresas cobertos pelos relatórios produzidos pelo analista.

8. FORMAS DE CONTROLE

É de responsabilidade do analista elaborar e enviar mensalmente à área de Controles Internos relatório contendo as seguintes informações mínimas envolvendo o processo de análise de valores mobiliários:

- I. Data da análise;
- II. Nome do analista;
- III. Segmento e e/ou empresa analisada;
- IV. Código do ativo e recomendação (Compra, Venda ou Neutra);
- V. Data de publicação do relatório no site da APIMEC; e
- VI. Declaração se operou valores mobiliários nos últimos 30 dias, direta ou indiretamente, do segmento e/ou empresa analisada(s)

A Diretoria de Controles Internos é responsável pela implementação e cumprimento das exigências descritas neste manual em consonância à Instrução CVM nº 483, de 06 de Julho de 2010, sendo ressaltado:

- I. Assegurar que os profissionais vinculados à Omar Camargo cumpram as regras descritas neste manual;
- II. Divulgar este manual, bem como suas atualizações no site institucional;
- III. Comunicar à CVM, tão logo tenha conhecimento de condutas de analistas vinculados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;
- IV. Comunicar às entidades credenciadoras, tão logo tenha conhecimento, infrações ao código de conduta profissional cometidas pelos analistas credenciados por estas entidades;
- V. Segregar fisicamente as instalações onde a equipe de análise desenvolve suas atividades daquelas em que são desenvolvidas as demais atividades;
- VI. Nominar um responsável pela implementação e cumprimento deste manual, bem como divulgar os referidos dados de contato no site institucional; e
- VII. Dar às entidades credenciadoras acesso às instalações, arquivos e documentos relativos às regras, procedimentos e controles internos relacionados ao cumprimento da Instrução CVM nº 483, para que elas possam exercer as funções fiscalizadoras que lhes são atribuídas.